



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1084771-16.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado EDIVAN SANTOS PEREIRA DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1084771-16.2022.8.26.0100/50000

Embargte : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda..

Advogado : Celso de Faria Monteiro.

Embargdo : Edivan Santos Pereira de Deus.

Advogado : Marcio Rosa.

Comarca: São Paulo

Voto nº 22224

ig

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Vícios inexistentes. Nítido propósito infringente do julgado. Mero inconformismo contra o resultado. Finalidade de prequestionamento. Desnecessário que os preceitos de lei invocados estejam mencionados expressamente no Acórdão. Inteligência do artigo 1025 do CPC **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos declaratórios manejados pelo apelante contra Acórdão unânime que negou provimento ao recurso, nestes termos:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Desativação da conta do autor na rede social Instagram sob alegação de violação aos Termos de Uso. Sentença de procedência, diante da ausência de informações claras sobre a suposta infração do contrato, com determinação de reativação do perfil do autor no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 limitada a R\$ 30.000,00; e condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00. Concedida na r. sentença a tutela de urgência. Inconformismo do réu. Falha na prestação do serviço evidenciada. Desativação do perfil do autor no Instagram que se deu de forma abusiva, sem qualquer aviso prévio ou justificativa clara e precisa sobre quais termos do contrato teriam sido violados. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Análise do caso concreto. Mantido valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Inconformado, o embargante aduz que sobre o Acórdão paira obscuridade e omissão, aduz que houve fato novo, qual seja, a deleção permanente da conta, tornando impossível o cumprimento da obrigação de reativação. Sustenta a resolução da obrigação, sem culpa, pela perda do objeto da prestação, exonerando-o de responsabilidade

pela impossibilidade de reativação da conta. Postula, também, seja afastada qualquer indenização por perdas e danos. Pugna pelo acolhimento do recurso, com efeitos infringentes.

Tempestivos e isentos de preparo.

É o relatório.

A pretensão do embargante não merece acolhimento.

Claramente se percebe do teor das razões recursais que a recorrente se volta contra o resultado do julgamento em si, contra ele se insurgindo.

Toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Em verdade, não há que falar em ausência de fundamentação do aresto embargado. Cumpre esclarecer que ele foi redigido de forma clara, enfrentando o tema debatido, em obediência aos requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil e do art. 93, IX, da Constituição Federal, não padecendo de nenhum vício contagiante, situação diversa do inconformismo com o resultado.

Denota-se que o *decisum* embargado não contém realmente efetiva omissão ou obscuridade, pois tratou dos temas relevantes suscitados no recurso, com a devida fundamentação, de forma explicitada, conforme o princípio da livre convicção fundamentada do magistrado nos termos do artigo 371¹ do CPC.

Destaca-se, ainda, que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões*

¹ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”².

Ademais, esclareço que, sem razão o inconformismo da parte embargante.

Ademais, as questões relativas ao cumprimento do julgado, em especial fatos novos, posteriores à prolação da r. sentença, e também do julgamento do recurso, somente podem ser discutidos em fase de cumprimento do julgado.

Assim, as questões trazidas nos embargos de declaração já restaram **devidamente apreciadas** e fundamentadas no Acórdão.

Se o embargante não concorda com conclusão do julgado, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não opor declaratórios com a pretensão de que a decisão seja reformada pelo mesmo órgão julgador, o que não é permitido.

Dessa forma, restou evidente a impropriedade da via eleita devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo do embargante que busca rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, razão pela qual impõe-se o não acolhimento dos embargos.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP,

² STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025³ do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora

³ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.